



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 22/11/2023

Presidente: Senadora Leila Barros

1ª Parte - EMENDAS DA CMA AO PLOA 2024

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3020/2020 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação	O PL acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), para aumentar em até o dobro a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. 2. Em 25/10/2023, lido o relatório, foi concedida vista coletiva da matéria.
2	PL 1459/2022 (Substitutivo-CD) Ementa: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação de uma(s) emenda(s) da Câmara dos Deputados e rejeição da(s) outra(s)	O PL 1459/2022, Substitutivo da Câmara ao Projeto do Senado 526/1999, está estruturado em 16 Capítulos e propõe medidas para modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins no Brasil. O projeto que inicialmente tramitou no Senado Federal (PLS 526/1999) alterava a Lei 7.802/1999 em dois dispositivos: art. 3º, para incluir um § 7º a fim de disciplinar o registro prévio como sendo o do princípio ativo; e o art. 9º, para incluir entre as responsabilidades da União legislar sobre a destruição das embalagens de agrotóxicos.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo			Diferentemente do projeto original, o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ora em análise, revoga a Lei 7.802/1999 e institui novo marco legal sobre o tema. Destacam-se algumas alterações propostas pelo PL: a) altera a nomenclatura “agrotóxicos” para “pesticidas, produtos de controle ambiental e afins”; b) modifica os trâmites para registro de agrotóxicos no Brasil, restringindo o poder de regulamentação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); c) centraliza no Mapa atividades como o monitoramento de resíduos de pesticidas e a divulgação dos resultados do monitoramento; d) exclui da futura lei, submetendo à Lei 6.360/1976, os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais; e) revoga as hipóteses de proibição de registro de agrotóxicos, estabelecendo níveis de riscos “aceitáveis” e “inaceitáveis” oriundos do consumo de determinados agrotóxicos; f) revisa os prazos para a conclusão dos pleitos de registro dos agrotóxicos, variando de 30 dias a 24 meses; g) determina que o Registro Temporário (RT) poderá ser concedido aos agrotóxicos classificados como Produtos Técnicos, Produtos Técnicos Equivalentes, Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos que estejam registrados para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), mediante inscrição em sistema informatizado; h) permite a concessão da Autorização Temporária (AT), com regras semelhantes às do RT, aos Produtos Novos, Produtos Formulados e Produtos Genéricos, com pedidos de inclusão de culturas; i) reduz a possibilidade de os estados e o Distrito Federal estabelecerem restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente; j) traz previsão de regras específicas para as embalagens de agrotóxicos, para armazenamento e transporte, bem como para a inspeção e a fiscalização desses produtos; l) exclui do registrante, ao dispor sobre responsabilidade civil e limites da responsabilização, a atuação por culpa, prevendo apenas a responsabilidade por dolo ao omitir informações ou fornecer informações incorretas; m) estabelece Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação, a ser coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura; n) cria Taxa de Avaliação e de Registro de agrotóxicos, com objetivo de arrecadar recursos para proporcionar, exclusivamente, a fiscalização e o desenvolvimento de atividades fitossanitárias, promovendo a inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal; e o) elenca as fontes de recursos ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP) destinados à fiscalização e ao desenvolvimento de atividades fitossanitárias, bem como à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal. Ademais, promove alterações de leis correlatas à matéria e estabelece o prazo de 360 dias, contados da publicação da futura Lei, para que as instituições a ela se adequem. Na CRA, foi aprovado parecer pela rejeição da emenda que veicula o atual inciso III do § 22 do art. 3º do PL, renumerando-se os demais incisos; pela prejudicialidade das Emenda nºs 1 e 2 – PL 1.459/2022 (Substitutivo-CD); e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o PL 1.459/2022, com ajustes de texto, entre eles: a) no que tange aos produtos fitossanitários para uso próprio, supressão do inciso III do § 22 do art. 3º, que prevê que a produção deva estar autorizada no registro do produto comercial utilizado para multiplicação; b) exclusão da expressão “nas condições recomendadas de uso”, no § 3º do art. 4º, que trata de registro de produtos com maior risco de doenças crônicas, garantindo que serão atendidos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				todos os critérios de análise de risco para a saúde humana e ambiental; c) exclusão da expressão “quando couber”, no inciso IV do art. 6º e no inciso III do art. 7º, garantindo que serão preservadas as competências dos responsáveis pelo setor da saúde e de meio ambiente; d) eliminação dos termos “desde que cientificamente fundamentados”, no <i>caput</i> e no parágrafo único do art. 9º, para evitar restrições nas competência de estados e municípios; e) substituição, onde couber, da expressão “Engenheiros Agrônomos ou florestais, conselhos da categoria profissional da engenharia agrônômica ou florestal” por “profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas”. O relator, inicialmente, votou pela rejeição das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2º; os §§ 6º a 10 e 22 a 24 do art. 3º; o § 4º do art. 4º; o inciso VI do art. 5º; o inciso IX do art. 7º; o § 4º do art. 12; o § 1º do art. 17; o § 3º do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, <i>caput</i> e parágrafos; o § 2º do art. 29; o § 2º do art. 30; os §§ 2º e 9º do art. 41; os incisos do § 2º do art. 59; os §§ 1º e 3º do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o PL, com os ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise, que apresenta. Entre as alterações, destacavam-se: a) supressão do inciso LIII do art. 2º, que define o conceito de “risco inaceitável”, com ajuste redacional que ressalta a necessidade de se observar o GHS (sigla em inglês para Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals), o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Codex Alimentarius, normas que buscam garantir a segurança sanitária dos produtos; b) supressão do termo “políticos”, na alínea ‘c’ do inciso VI do art. 2º, favorecendo que a gestão dos riscos seja baseada em critérios essencialmente técnicos; c) supressão do § 4º do art. 4º, prevalecendo a análise de riscos para uma gama mais restrita de produtos, conforme § 15 do art. 3º; d) supressão dos §§ 22 a 24 do art. 3º, que tratam de produtos fitossanitários, por não se tratar de agrotóxicos; e) ajustes semelhantes aos do parecer aprovado na CRA, no que tange à definição das competências dos órgãos envolvidos no processo de análise e registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental; f) eliminação da figura da anuência tácita, com a supressão dos §§ 6º a 10 do art. 3º e 22 a 24 do art. 3º, o § 4º do art. 12 e o § 3º do art. 26; g) supressão do § 1º do art. 17 que trata da isenção da apresentação de estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais na produção de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental para fins exclusivos de exportação; h) no que concerne à reanálise de riscos, supressão de dispositivos e expressões, de modo que o processo de reanálise permaneça obrigatório; i) no que tange a embalagens, supressão dos §§ 2º e 9º do art. 41, de modo a que a manipulação e o fracionamento para uso próprio na propriedade agrícola sejam regulamentados pelo Poder Executivo; j) supressão da expressão “por dolo”, no inciso IV do art. 50, de forma que não haja exceção para o registrante, ao responder por culpa; k) supressão dos incisos do § 2º do art. 59, que previa a unificação das diferentes taxas existentes atualmente em nova Taxa de Avaliação e de Registro; l) supressão dos §§ 1º e 3º do art. 62, que tratam de temas orçamentários e devem ser tratados em legislação específica; m) supressão, por inconstitucionalidade formal, do dispositivo que altera a Lei Delegada 8/1962, para, entre outros objetivos, alterar a composição do conselho que administra o Fundo Federal Agropecuário (FFAP); n) supressão do inciso IV do art. 66, que revoga o § 4º do art. 53 da Lei 12.873/2013, que assegura a não aplicação, mesmo que em situações emergenciais, de produtos que apresentem características inaceitáveis diante

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				da legislação brasileira; o) acolhimento das demais emendas e ajustes de texto aprovados pela CRA; e p) substituição em todo o texto do termo "pesticida" por "agrotóxico". Em revisão do voto, o relator sugere manter a) o § 4º do art. 4º, para não dar azo a uma interpretação equivocada de que a análise de riscos poderia não ser obrigatória; b) os §§ 1º e 2º do art. 28, que tratam do órgão federal responsável pelo setor da agricultura como coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental; c) o § 2º do art. 29 e o § 2º do art. 30, para evitar o bloqueio de permissão para que produtos genéricos sejam autorizados enquanto não ocorrer a conclusão de eventual pedido de reanálise de produto e garantir a concorrência. 1. Em 27/09/2023, foi concedida vista, nos termos regimentais. 2. Em 20/11/2023, foi apresentado Complemento de Voto, após entendimentos decorrentes da vista concedida.
3	PL 4043/2020 Ementa: Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação com emendas	O PL altera a Lei de Crimes Ambientais para que a pena para quem "introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente" seja aplicada em dobro para os reincidentes, vale dizer, que seja de detenção de seis a dois anos e multa. A relatora sugere que a pena deve ser reclusão, de seis meses a dois anos, e multa. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.
4	PL 5516/2020 Ementa: Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao PL 5516/2020.	O PL, aprovado na CD nos termos de Substitutivo, dispõe sobre identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar-lhes genuinidade e qualidade. Estabelece que produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem características identificadas pelo projeto relacionadas ao processo de fabricação, às matérias-primas, ao produto final e ao processo produtivo. Produtos com essas qualidades poderão receber, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária, o selo ARTE, que terá abrangência nacional, devendo exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora. Remete a regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo; e prevê que o Poder Público deverá promover ações de capacitação para adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis. A proposição foi distribuída à CMA e à CRA, tendo sido aprovada em ambas, sem emendas. Foi apresentada, perante a Mesa, a Emenda 1-PLEN, que busca incluir dispositivo para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente, para os produtos de que trata o PL. A relatora vota pela rejeição da emenda por entender que já existe legislação que determina essa obrigatoriedade, além de defender que sua aprovação prejudicaria a celeridade da aprovação da futura lei.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA) 5

Data da reunião: 22/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.
5	PL 2696/2023 Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos elétricos ultracompactos de fabricação nacional. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Pela aprovação	O PL isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31/12/2026, as operações com veículo automotor elétrico de fabricação nacional, com cabine fechada, que possua eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias, cuja potência máxima do motor não seja superior a 15kW. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
6	REQ 71/2023 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as razões da alta incidência de secas e de inundações no país e sobre as políticas públicas e medidas necessárias para mitigá-las. Autoria: Senadora Leila Barros

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.